



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007667-21.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FERNANDA ELIAS MORAES, JULIANA HADDAD, DIEGO DA ROCHA CARLETTI, MÁRCIA REGINA MELLOTO e JOSIANE DA SILVA MEDICE AZEVEDO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: APELAÇÃO N. 1007667-21.2024.8.26.0053
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PUBLICO/EDITAL
COMARCA: SÃO PAULO – 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: FERNANDA ELIAS MORAES E OUTROS
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3054/2024

Mandado de segurança. Concurso público. Professor de Ensino Fundamental e Médio. Desclassificação na prova prática. Videoaula. Atribuição de nota segundo previsão do edital. Impetrantes que incorreram em “fuga do tema” segundo a autoridade impetrada. Alegação de ilegalidade que demanda instrução probatória. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Violação a direito líquido e certo não caracterizada. Denegação da ordem. Apelação não provida.

VISTOS.

Trata-se de sentença que denegou mandado de segurança ao fundamento de que *“O edital é norma de regência do concurso e a inscrição implica concordância com as normas nele contidas. As regras disciplinadoras do concurso público gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados. Assim, não há como excepcionar a regra prevista no Edital em favor do polo ativo, pois a concessão do pleito consistiria em privilégio desproporcional em relação aos outros candidatos, que se submeteram às regras fixadas. E as provas documentais apresentadas pela parte impetrante não evidenciam o adequado envio do material para avaliação, o que faz prevalecer a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que atesta a ausência de remessa de vídeo aula. Dessa forma, inexistente, no caso, direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.”* (p. 416/423). Os impetrantes apelaram (p. 428/444) alegando que a administração pública só pode agir de acordo com a legislação vigente e, no caso da contratação de professores da rede pública, os parâmetros estão contidos na CF e na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB); disseram que a não impugnação do edital não significa que não haja ilegalidades, que seu pedido não foi de revisão de notas, mas de reconhecimento de ilegalidade na aplicação da prova prática (videoaula), que os vídeos corrompidos não foram avaliados, e que isso pode ter ocorrido após o envio; anotaram que a aplicação da prova no formato videoaula foi regida pelo artigo 6º da Lei 444/85 e artigo 20 do Decreto Estadual 60.449/14, que não é autorizada a Administração a aplicar prova prática sem a presença do examinador com a utilização, pelos candidatos, de equipamentos diferentes e sem controle da tecnologia utilizada, e que há ilegalidade do edital ante a grande disparidade de recursos para gravar e realizar o “upload de vídeos”;

aduziram que a prova prática gravada em vídeo não é prova oral, que a exigência fere a isonomia, pois alguns candidatos poderiam contratar uma produtora para o vídeo para a elaboração do matéria le que o poder judiciário poderá interferir nos atos da administração na contratação de servidores por concursos públicos sempre que identificada ilegalidade ou inconstitucionalidade. Pediram a reforma da sentença garantindo-se a segurança. Contrarrazões da Fazenda do Estado à p. 448/451 e da Vunesp à p. 464/478. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os impetrantes se inscreveram para o concurso público de provimento de cargos do magistério na categoria de professor do ensino fundamental e médio, do quadro do Magistério da Secretaria do Estado da Educação, conforme normas e condições constantes no Edital de Abertura de Vagas (Edital n. 01/2023), realizado pela VUNESP.

Obtiveram êxito em todas as etapas, sendo reprovados na última fase, tendo a nota “zerada” na fase de videoaula (prova prática), modalidade prevista no certame do edital do concurso. Impugnam o item 3 do Capítulo 11 do edital que afirmam não contar com amparo legal. Pedem o reconhecimento da ilegalidade na aplicação da prova prática.

Nas informações prestadas pela Fundação para o Vestibular – VUNESP, afirmou-se que as videoaulas apresentadas não foram desenvolvidas a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCT) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente, previstos no Anexo VI do Edital de Retificação. Os impetrantes apresentaram recursos administrativos que foram indeferidos e, apresentados novos recursos por três impetrantes, o indeferimento foi mantido. A autoridade impetrada afirmou que os atos relativos à avaliação da prova prática são válidos e não comportam revisão (fls. 153/170).

De acordo com a manifestação da autoridade, os impetrantes foram desclassificados em decorrência do conteúdo da prova prática apresentada, que teria fugido da proposta estabelecida pelo edital, o qual prevê a atribuição de nota zero à prova prática de videoaula, conforme o item 2.11.1, que enuncia:

“(...)

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1. fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

(...)”

Houve, portanto, fundamentação para a nota atribuída. Veja-se que os impetrantes impugnam a previsão do edital que estaria eivado de ilegalidade, discussão que demanda o contraditório e excede o âmbito da presente ação. Cumpria à parte demonstrar, da forma robusta exigida pelo rito, o direito líquido e certo alegado, o que não ocorreu.

Confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

Cumpra salientar, ainda, o Tema de Repercussão Geral nº 485 (RE 632.853/CE) em que fixada a seguinte tese: *“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”*

A aferição de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, reitera-se, demandam instrução probatória, não sendo o mandado de segurança o

instrumento adequado para a análise de conteúdo pretendida, não apontada a ofensa a direito líquido e certo ante a fundamentação apresentada.

Sobre o tema, confira-se:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. VIDEOAULA. NOTA ZERO. Decisão administrativa fundamentada. Presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos não afastada na hipótese. Tema 485/STF. Ilegalidade não demonstrada. Ausência de direito líquido e certo. Sentença que denegou a segurança mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apelação Cível 1012593-45.2024.8.26.0053; Relator Desembargador: PAULO GALIZIA; 10ª Câmara de Direito Público; j. 22.06.2024)

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. EDITAL. VIDEOAULA. 1. Fazenda que em contrarrazões sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Presunção do ato administrativo, litispendência. Ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva do Secretário da Educação do Estado de São Paulo. 2. Rejeição. Preliminares que, em parte, se confundem com o mérito. Adequação formal do remédio constitucional. Pertinência subjetiva verificada. Precedentes. 3. Mérito. Hipótese em que o apelante sustenta ilegalidade e inconstitucionalidade da previsão editalícia sobre a videoaula e alega injustiça na sua eliminação. 4. Inocorrência. Ato administrativo motivado conforme edital. Princípio da vinculação do edital respeitado. Objetividade dos critérios de correção. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário nos critérios utilizados pelo examinador na formulação e correção da prova (Tema 485/STF). 5. Legalidade e constitucionalidade da videoaula. Juridicidade e constitucionalização dos princípios da Administração. Exigência que se amolda às funções de professor. Razoabilidade e proporcionalidade da regra editalícia. Manutenção da sentença. Precedentes. 6. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1010013-42.2024.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. ELIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO À PROVA PRÁTICA (VIDEOAULA). Pretensão da impetrante de ver concedida a ordem para que seja declarada a anulação do ato que a excluiu do concurso, bem como seja atribuída nota para a videoaula, a fim de permitir sua participação nas próximas fases do certame. Ordem denegada na origem. Manutenção. Fase expressamente prevista no edital. A impetrante, ao se inscrever no concurso, submeteu-se às condições estabelecidas no edital, entre as quais aquelas relacionadas à prova prática (videoaula), da qual foi eliminada. Aplicação dos princípios da isonomia e da legalidade, que regem a Administração Pública. Ausência de violação a direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1085398-30.2023.8.26.0053; Relator Desembargador: DJALMA LOFRANO FILHO; 13ª Câmara de Direito Público; j. 29.05.2024)

“APELAÇÃO Mandado de Segurança Concurso Público para provimento de cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio Prova prática de videoaula Atribuição de Nota Zero Impetrante que visava à declaração de inconstitucionalidade da prova prática, anulando-se a sua eliminação do certame Sentença que denegou a segurança pleiteada Insurgência Descabimento Prova prática de videoaula que está bem delineada no edital do concurso - Inscrição em

concurso público para provimento de cargos importa em anuência tácita do edital, não sendo permitido ao candidato discordar dos seus termos após a realização das provas - Não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso em questão, no que tange à correção da prova prática de videoaula, já que afeta ao mérito administrativo, limitando-se a competência do poder judicante ao exame da legalidade das normas editalícias e dos atos praticados na realização do certame, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 485 Caso a análise do conteúdo da impugnada videoaula mereça dilação probatória, o mandado de segurança não é a sede adequada - Prova prática de videoaula que foi aplicada a todos os candidatos, de modo que não há como acolher a tese de violação ao princípio da isonomia Precedentes desta Corte de Justiça Sentença mantida Recurso não provido.” (Apelação Cível 1009299-82.2024.8.26.0053; Relator Desembargador: MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; 1ª Câmara de Direito Público; j. 22.05.2024).

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA -CONCURSO PÚBLICO – PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO – EDITAL Nº 01/2023 – Candidatas eliminadas - Atribuição de nota zero – Prova prática de videoaula – Previsão de prova prática em edital – Princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade não violados - Impossibilidade de revisão da avaliação pelo Poder Judiciário – Tema 485/STF – Ausência de direito líquido e certo - Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001861-77.2023.8.26.0493; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2015; Data de Registro: 06/08/2024)

Não elidida a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado nestes autos, mostra-se de rigor a denegação da segurança. O recurso, portanto, não comporta provimento.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a denegação da segurança. Custas e despesas na forma da lei, sem condenação em honorários.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR**